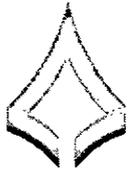


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



EMENDA Nº 20 (ADITIVA)

Ao Projeto de Lei nº 119, de 2019, que *Institui o Programa Material Escolar e dá outras providências.*

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, renumerando-se os demais:

Art. . A Secretaria de Estado de Educação deve realizar, prioritariamente, a distribuição direta de materiais didáticos escolares, vedado no caso da concessão de auxílio financeiro:

I – indicação de marca ou modelo de produtos;

II – indicação de estabelecimentos comerciais para aquisição dos produtos;

III – exigência de material de consumo ou de expediente de uso genérico e abrangente, tais como:

a) papel ofício;

b) papel higiênico;

c) fita adesiva;

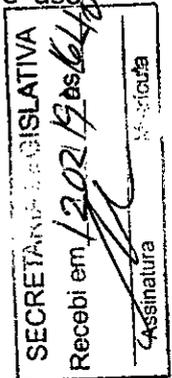
d) verniz corretor;

e) álcool;

f) algodão;

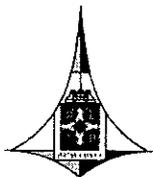
g) artigos de limpeza e higiene, exceto os de uso individual do aluno.

Parágrafo único. O rol estabelecido no inciso III não é exaustivo e não exclui outras matérias genéricas e abrangentes.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a estabelecer a distribuição direta como forma prioritária para a concessão do benefício. Tal aceção justifica-se na economia em escala garantida pela realização de procedimento licitatório único. Afinal, a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa pra a Administração.



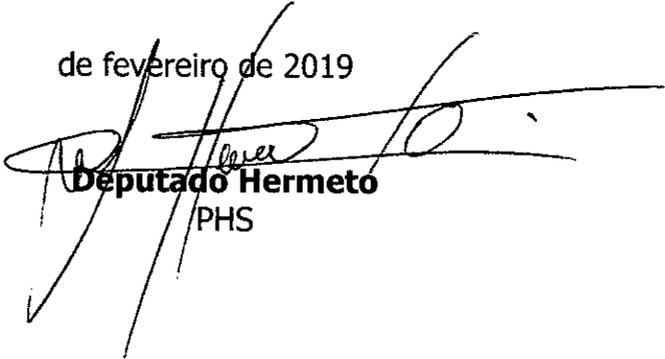
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



No caso em tela resta claro que a concessão do auxílio financeiro certamente será mais onerosa aos cofres públicos do que sua compra e distribuição de forma direta pela Secretaria. Ademais, não se pode olvidar que a concessão de auxílio financeiro sempre carregará mais riscos de fraudes e desvios.

Sala das Comissões, em

de fevereiro de 2019


Deputado Hermeto

PHS